



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135260 - BA
(2022/0125344-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**
**ADVOGADOS : ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS - BA003237
MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403
ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
SÉRGIO LUÍS PORTO - SP253032
MARCOS ZARATE GONZALEZ - SP257041
MARIA CRISTINA FIRPO MASCARENHAS RIBEIRO -
BA012291**
AGRAVADO : MARIA HELENA SOUZA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : MARIA GUALBERTO DANTAS - BA007042
**INTERES. : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA
BAHIA COELBA**
**ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
TATIANA SANTANA NERY - BA037232**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART. 544 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na hipótese de erro grosseiro na escolha do recurso, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do

CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado, não detém legitimidade para recorrer, por se tratar de parte estranha ao processo.

4. Agravos internos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135260 - BA
(2022/0125344-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**
**ADVOGADOS : ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS - BA003237
MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403
ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
SÉRGIO LUÍS PORTO - SP253032
MARCOS ZARATE GONZALEZ - SP257041
MARIA CRISTINA FIRPO MASCARENHAS RIBEIRO -
BA012291**
AGRAVADO : MARIA HELENA SOUZA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : MARIA GUALBERTO DANTAS - BA007042
**INTERES. : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA
BAHIA COELBA**
**ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
TATIANA SANTANA NERY - BA037232**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART. 544 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na hipótese de erro grosseiro na escolha do recurso, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do

CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado, não detém legitimidade para recorrer, por se tratar de parte estranha ao processo.

4. Agravos internos não conhecidos.

RELATÓRIO

FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR interpõe o presente agravo interno de fls. 547-560 (Petição n. 00836832/2022) contra a decisão de fls. 543-544 que, com amparo no art. 932, III, do CPC, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante apresentou o referido recurso com fundamento no art. 544 do CPC/1973 e o nomeou de agravo de instrumento.

Ademais, analisando detidamente a petição do referido recurso, observa-se que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática. Apenas reitera os argumentos expendidos no recurso especial.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do referido recurso "para que se determine o regular processamento do recurso especial" (fl. 559).

Na mesma data, fora apresentado outro recurso (fls. 561-568) contra a mesma decisão, na qual se observa que a parte recorrente se identifica como NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

No bojo do referido recurso, também não há impugnação quanto à aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

I - Do recurso interposto por FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

No presente caso, a parte interpôs o presente recurso com fundamento no antigo dispositivo legal que tratava de agravo em recurso extraordinário.

Nesse caso, o STJ entende que o erro grosseiro afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Cito, pois, os seguintes precedentes: AgInt no Ag n. 1.434.865/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.152.125/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024

Ademais, ainda que assim não fosse, nos termos do art. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme exposto na decisão de fls. 543-544, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Entretanto, a parte agravante, no presente agravo interno, deixou de impugnar, especificamente, o referido óbice.

Cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp n.

1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema.

Contudo, assentou que a Súmula n. 182 do STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 terão incidência nas seguintes hipóteses:

- (a) não impugnação dos fundamentos da decisão singular; e
- (b) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não refutação de um dos fundamentos interdependentes do mesmo capítulo.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável. Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial

fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte. (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Desse modo, tendo a parte agravante, deixado de demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão impugnada, incide na espécie a Súmula n. 182 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES

PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 26/11/2008, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PARTE ADQUIRENTE. INADIMPLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA PROMISSÁRIA. TERRENO NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PROMITENTE VENDEDORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTOS DEPENDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O agravo interno não pode ser conhecido na parte em que impugnou a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da ora agravante e negar-lhe provimento, porquanto não infirma fundamento dependente e suficiente para a manutenção do julgado, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

3. A decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adquirente, ora agravada, deve ser mantida, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe o pagamento de taxa de ocupação/fruição de imóveis não edificadas.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp n. 1.970.129/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022, destaquei.)

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

II - Do recurso interposto por NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

No presente caso, inexistente nos autos qualquer documento que justifique a interposição pela pessoa jurídica indicada no referido recurso.

Nesse contexto, quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado, não detém legitimidade para recorrer, por se

tratar de parte estranha ao processo.

A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha ao processo, haja vista sua ilegitimidade recursal.

2. Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.280.038/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. PERCENTUAL DO ART. 85, § 11, DO CPC RESPEITADO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que caracterizado o dano moral indenizável, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Os honorários advocatícios foram majorados respeitando os limites estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC, não havendo o que se reformar.

3. Devidamente caracterizado o erro material acerca da inserção de nome de parte estranha no texto da decisão agravada, sendo necessária sua correção.

4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.308.855/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ante o exposto, **não conheço dos agravos internos contidos às fls. 547-**

560 e 561-568.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.135.260 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0125344-5

Número de Origem:

01586820220048050001 1586820220048050001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

ADVOGADOS: ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS - BA003237

MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403

ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

SÉRGIO LUÍS PORTO - SP253032

MARCOS ZARATE GONZALEZ - SP257041

MARIA CRISTINA FIRPO MASCARENHAS RIBEIRO - BA012291

AGRAVADO : MARIA HELENA SOUZA DA ANUNCIACAO

ADVOGADO : MARIA GUALBERTO DANTAS - BA007042

INTERES. : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS: MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510

TATIANA SANTANA NERY - BA037232

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS - BA003237

MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403

ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

SÉRGIO LUÍS PORTO - SP253032

MARCOS ZARATE GONZALEZ - SP257041

MARIA CRISTINA FIRPO MASCARENHAS RIBEIRO - BA012291

AGRAVADO : MARIA HELENA SOUZA DA ANUNCIACAO

ADVOGADO : MARIA GUALBERTO DANTAS - BA007042

INTERES. : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510

TATIANA SANTANA NERY - BA037232

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024